DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Impugnação/Esclarecimento 2
Vigilância Sanitária 22
Comunicados 22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Impugnação/Esclarecimento

ALESS SOLUÇÕES PREDIAIS BRASIL LTDA
CNPJ 66600143/0001-42
Rua Paulo Isaias da Silva, 372
Marília/SP - CEP 17533-382
alecalhasetelhados@gmail.com
14 99742-4910

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2026, PARA REGISTRO DE PREÇOS

ALESS SOLUÇÕES PREDIAIS BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **66.600.143/0001-42**, com sede em **Rua Paulo Isaias da Silva, nº 372, Residencial Vida Nova Maracá, Marília/SP**, por sua sócia-administradora e advogada que esta subscreve, **ALESSANDRA CRISTINA FURLAN**, inscrita na OAB/SP sob o nº **180.337**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A sessão pública do certame está designada para o dia 09/11/2026, às 8h. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 faculta a qualquer pessoa impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, prazo que o item 11.1 do edital reproduz, de modo que a presente impugnação, protocolada em 04/11/2026, é tempestiva.

Quanto à legitimidade, a Impugnante atua em atividade compatível com o objeto licitado e tem interesse direto em disputar o certame em condições isonômicas, o que, por si só, a legitima. Cumpre registrar, ainda, que o art. 170, §4º, da mesma Lei assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos órgãos de controle interno ou ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação da Lei, via que a Impugnante utilizará caso os vícios abaixo não sejam sanados.

II. DA SÍNTESE DO EDITAL

O Município de José Bonifácio/SP instaurou o Pregão Presencial nº 51/2026, sob o sistema de registro de preços, para a contratação de decoração e iluminação natalina, com valor total estimado de R$ 3.281.555,38, distribuído em 35 itens reunidos em um único lote, com critério de julgamento de menor preço por lote (item 10 do Termo de Referência). O objeto compreende, além do fornecimento de estruturas e peças, serviços de instalação, montagem e desmontagem.

O instrumento exige, para a habilitação técnica, engenheiros e técnicos pertencentes ao quadro funcional da licitante e Certidão de Acervo Técnico com indicação de quantidades e prazos (item 7.4). Para a habilitação econômico-financeira, exige liquidez geral e corrente iguais ou superiores a 1, grau de endividamento geral não superior a 0,20 e capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado (item 7.3). O Termo de Referência exige sede, filial ou estrutura de apoio em raio de até 150 km da sede do Município, com atendimento corretivo em 24 horas, e o Estudo Técnico Preliminar recomenda a adesão de órgãos não participantes. Por fim, o item 17.4 do edital afasta o reequilíbrio econômico-financeiro, enquanto a cláusula 7.5 da Minuta de Ata de Registro de Preços o prevê.

SEGURANÇA | QUALIDADE | SOLUÇÕES INTELIGENTES | EFICIÊNCIA
TRABALHAMOS PARA CONSTRUIR CONFIANÇA.
SUA ESTRUTURA, NOSSA RESPONSABILIDADE.



Nesse contexto, a Impugnante demonstra a seguir que o instrumento convocatório contém vícios que restringem a competitividade, desrespeitam a Lei nº 14.133/2021 e comprometem a formulação segura das propostas.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Da forma presencial sem motivação suficiente

O art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a forma eletrônica como regra para as licitações e admite a forma presencial apenas quando motivada, com o dever de registrar a sessão em ata e de gravá-la em áudio e vídeo. A exceção exige, portanto, demonstração concreta dos obstáculos que tornariam inviável ou menos vantajoso o ambiente eletrônico.

No caso, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência limitam-se a recomendar a abertura de pregão presencial, sem qualquer motivação concreta que afaste a preferência legal pela forma eletrônica. Reconhece-se que o item 18.18 do edital prevê a gravação da sessão em áudio e vídeo, o que atende à cautela do §2º do art. 17, mas essa cautela não substitui a motivação exigida. Requer-se, por isso, a apresentação do ato justificativo existente nos autos, se houver, e, sendo ele genérico ou inexistente, a adoção da forma eletrônica. **[se confirmado, mencionar pregões eletrônicos já realizados pelo Município, indicando os números e anexando prova do portal ou do PNCP]**

Diante desse quadro, impende que o edital seja retificado para adotar a forma eletrônica ou para fundamentar objetivamente a operação presencial, nos termos da lei.

III.2. Do uso indevido do sistema de registro de preços

O edital adota o sistema de registro de preços para decoração e iluminação natalina, objeto que envolve, além do fornecimento de peças, a instalação, a montagem, a manutenção e a desmontagem das estruturas. Nesse ponto, o instrumento incorre em um dilema que ele próprio não resolve.

Se o objeto for tratado como serviço comum, cumpre lembrar que o art. 6º, XIII, da Lei define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por especificações usuais de mercado, e que o art. 29, parágrafo único, afasta o pregão das obras e dos serviços de engenharia, ressalvados os serviços comuns de engenharia de que trata o art. 6º, XXI, a, isto é, ações padronizáveis de manutenção, adequação e adaptação de bens com preservação de suas características originais. A montagem de estruturas decorativas e de iluminação em múltiplos pontos públicos, a depender de projeto e de execução elétrica, não se confunde com a padronização descrita nessa alínea, e o edital não a demonstra.

Se, de outra parte, o objeto for tratado como serviço de engenharia, aplica-se o art. 85 da Lei nº 14.133/2021, que só admite o registro de preços em obras e serviços de engenharia quando presentes as condições nele previstas, entre as quais a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e a necessidade permanente ou frequente da contratação. A decoração natalina é sazonal, ocorre uma vez por ano e depende de projeto adequado a cada local, de modo que não há necessidade permanente ou frequente,



ALESS SOLUÇÕES PREDIAIS BRASIL LTDA
CNPJ 66600143/0001-42
Rua Paulo Isaias da Silva, 372
Marília/SP - CEP 17533-382
alecalhasetelhados@gmail.com
14 99742-4910

e o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência nada demonstram a esse respeito. Em reforço, a Súmula nº 32 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto os de pequenos reparos.

Em qualquer das hipóteses, portanto, a modelagem adotada é inadequada. Resta ao edital demonstrar, com base em estudo técnico, qual é a natureza do objeto e que o registro de preços é compatível com ela, ou então adotar a modalidade e a forma de contratação apropriadas.

III.3. Do julgamento por lote único de itens heterogêneos

O Termo de Referência (item 10) fixa o julgamento por menor preço por lote, reunindo 35 itens de natureza diversa em um único conjunto. Nos registros de preços, o art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona o julgamento por grupo de itens à demonstração de que não é viável a adjudicação por item e de que o agrupamento traz vantagem técnica e econômica. O item 10 do Estudo Técnico Preliminar afirma a inviabilidade do parcelamento e aponta quatro razões: a rede elétrica temporária compartilhada por local, o prazo de instalação exíguo, a uniformidade estética e a fiscalização simplificada. Não se alega, portanto, ausência absoluta de motivação. Contudo, essas razões, quando muito, justificam conjuntos funcionais por local, e não a reunião de 35 itens e de todos os locais em um único adjudicatário, sem estudo comparativo entre lote único, lotes por local e conjuntos tecnicamente integrados. O próprio ETP, ao final, afirma que a divisão por lotes visa dar flexibilidade ao Município e permitir a adesão seletiva, o que não se concilia com a tese de inviabilidade do parcelamento nem com a adoção de lote único. Soma-se a isso que o item 2.3 do edital admite solicitações parciais, de modo que um preço global baixo pode coexistir com itens individualmente desvantajosos, o que torna indispensável a fixação de critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

Não bastasse isso, a aglutinação de itens que podem ser fornecidos por empresas distintas reduz o número de interessados que podem competir, em afronta ao art. 9º, I, da Lei, que veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige igualdade de condições a todos os concorrentes. A propósito, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, aqui invocada como referência persuasiva, também orienta que, sendo o objeto divisível e não havendo prejuízo ao conjunto nem perda de economia de escala, a adjudicação deve ser feita por item.

III.4. Da ausência de definição de quantitativos mínimos e máximos

O regime de registro de preços pressupõe que o edital defina, por item, a quantidade máxima que poderá ser contratada e as demais condições necessárias à formação de preço, conforme o art. 82 da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que o item 2.3 do edital determina que a empresa vencedora entregue ou execute qualquer quantidade solicitada pelo Município, e que o edital, o Termo de Referência e a Minuta de Ata **[indicar as cláusulas após conferência]** obrigam o fornecedor a atender qualquer quantidade solicitada durante a vigência da ata, sem estabelecer limites.

SEGURANÇA | QUALIDADE | SOLUÇÕES INTELIGENTES | EFICIÊNCIA
TRABALHAMOS PARA CONSTRUIR CONFIANÇA.
SUA ESTRUTURA, NOSSA RESPONSABILIDADE.



Essa indefinição impede que o licitante calcule custos, dimensione estoques e equipes e conheça a escala da contratação, o que, como é intuitivo, o leva a embutir margens de risco no preço ou a desistir da disputa. O resultado é a perda de competitividade e de economicidade. Por conseguinte, impende que o edital seja retificado para fixar as quantidades mínimas e máximas por item.

Acrescente-se que o Estudo Técnico Preliminar afirma que o dimensionamento contempla a potencial adesão de entes externos não participantes (carona) e, ao mesmo tempo, que as quantidades registradas não vinculam a aquisição integral. Nesse contexto, impende que o edital apresente a memória dos quantitativos próprios do Município e dos participantes, por local e item, com os documentos de suporte, distinguindo-os de eventuais adesões, pois a mera expectativa de caronas não comprova a necessidade do Município e não substitui os limites e requisitos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Constatada inconsistência, devem ser revistos o orçamento e os valores de habilitação e de garantia dele derivados.

III.5. Da habilitação técnica: vínculo funcional e quantitativos na CAT

O item 7.4 do edital exige, no inciso II, Certidão de Acervo Técnico com compatibilidade de características, quantidades e prazos; nos incisos III e IV, certidões de registro e quitação da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao conselho profissional; e, nos incisos V e VI, a comprovação de que a licitante dispõe, em seu quadro funcional, de Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, além de 01 Técnico em Eletrotécnica e 02 Eletricistas habilitados nas NRs 10, 11, 12 e 35. A Impugnante não pede a dispensa de profissionais legalmente necessários nem a execução sem responsabilidade técnica, pois a segurança elétrica e estrutural de instalações com acesso do público justifica qualificação efetiva. A controvérsia está na proporcionalidade da composição cumulativa e na forma como os vínculos são exigidos. O art. 37, XXI, da Constituição Federal admite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita as formas de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

A exigência de vínculo no quadro funcional contraria a Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo a qual a comprovação do vínculo profissional pode se dar por contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. A expressão quadro funcional não pode ser aplicada como exigência exclusiva de emprego permanente nem servir para recusar vínculo civil idôneo. De igual modo, a exigência de quantidades e prazos na CAT contraria a Súmula nº 23 do mesmo Tribunal, que veda a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos e determina que o edital fixe as parcelas de maior relevância, o que o item 7.4 não faz.

Há, ainda, confusão entre institutos: o inciso II descreve a CAT como documento fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando o atestado do contratante (inciso I) e a certidão emitida pelo conselho profissional têm funções distintas. Requer-se a correção dessa distinção e a delimitação das parcelas relevantes, evitando-se a exigência de identidade integral com os 35 itens.



ALESS SOLUÇÕES PREDIAIS BRASIL LTDA
CNPJ 66600143/0001-42
Rua Paulo Isaias da Silva, 372
Marília/SP - CEP 17533-382
alecalhasetelhados@gmail.com
14 99742-4910

Quanto aos incisos III e IV, a Súmula nº 28 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação. Requer-se que o edital esclareça que se exige apenas a prova de registro e habilitação profissional, de modo que a mera denominação da certidão emitida pelo conselho não seja invocada para exigir adimplência financeira.

Ainda que se admita, por hipótese, que o objeto envolva serviço de engenharia, as exigências acima não encontram respaldo. E, se o objeto não for de engenharia, como sustenta o próprio modelo de registro de preços adotado, sequer há fundamento para exigir CAT e engenheiros. Em ambos os cenários, a cláusula deve ser retificada.

Por fim, a pertinência das NR-11 e NR-12 depende das tarefas e dos equipamentos efetivamente envolvidos, e a menção genérica não substitui essa demonstração. A Administração deve, ademais, diferenciar a indicação e a disponibilidade da equipe na habilitação da comprovação operacional e dos treinamentos, exigíveis apenas antes do início das atividades.

III.6. Da qualificação econômico-financeira: índices sem justificativa

O item 7.3 exige liquidez geral igual ou superior a 1, liquidez corrente igual ou superior a 1 e grau de endividamento geral não superior a 0,20, além de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado. A Impugnante não questiona, isoladamente, o percentual de 10%, que se situa dentro do limite legal do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. O ponto central é outro: o art. 69 condiciona a exigência de índices contábeis à sua justificação no processo, e o grau de endividamento máximo de 0,20 é particularmente rígido, pois afasta empresas regulares que operam com financiamento ordinário, sem que o Estudo Técnico Preliminar demonstre por que tal patamar seria indispensável à execução deste contrato.

A Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União, também invocada como referência persuasiva, esclarece que a exigência de índices contábeis deve estar justificada no processo, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado. Nenhum desses requisitos foi demonstrado. Impende, pois, que o edital justifique o índice de endividamento ou o adeque a parâmetros usuais de mercado.

III.7. Do raio de 150 km para estrutura de apoio e da adesão de não participantes

O item 3 do Termo de Referência exige que a contratada possua sede, filial ou estrutura operacional de apoio (base técnica, depósito ou equipe residente) em raio de até 150 km da sede do Município, em razão do prazo máximo de 24 horas para atendimento de chamados de manutenção corretiva. A Impugnante reconhece que o texto não exige sede originária no Município e que a Administração apresentou justificativa, de modo que não sustenta a proibição absoluta de empresas de fora. O que se questiona é a ausência de critério objetivo para o raio exato, de estimativa dos custos da exigência e de prazo de implantação. O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda situações que comprometam o caráter competitivo do certame, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.757/2022 do Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, considerou irregular exigir que o contratado instale escritório ou

SEGURANÇA | QUALIDADE | SOLUÇÕES INTELIGENTES | EFICIÊNCIA
TRABALHAMOS PARA CONSTRUIR CONFIANÇA.
SUA ESTRUTURA, NOSSA RESPONSABILIDADE.

ALESS SOLUÇÕES PREDIAIS BRASIL LTDA
CNPJ 66600143/0001-42
Rua Paulo Isaias da Silva, 372
Marília/SP - CEP 17533-382
alecalhasetelhados@gmail.com
14 99742-4910

estrutura física em localidade específica sem demonstrar que a medida é imprescindível à execução do objeto, orientação aqui invocada como referência persuasiva.

Requer-se, por isso, que se privilegie o prazo de atendimento como obrigação de desempenho, admitindo-se logística equivalente comprovada; subsidiariamente, que se fundamente o raio escolhido, que a base seja exigida apenas do vencedor e que se fixe prazo razoável de implantação antes da execução, vedada sua conversão em condição prévia de participação. Quanto à adesão de órgãos não participantes, recomendada no ETP, a Súmula nº 33 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda o carona, ressalvadas as hipóteses admitidas em lei federal. Impende, assim, que o edital explicite os limites e requisitos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, o que depende da definição das quantidades discutida no item III.4.

III.8. Da contradição quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro

O item 17.4 do edital afasta a possibilidade de reequilíbrio, enquanto a cláusula 7.5 da Minuta de Ata o prevê. O art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021 admite a alteração dos contratos para restabelecer a relação originalmente pactuada entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração em face de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, e o art. 37, XXI, da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta. Não se postula aqui a inclusão de revisão de preços registrados além do que a lei permite, mas, apenas, que a contradição interna do instrumento seja sanada, para que o licitante saiba, ao precificar, qual regime se aplica.

O ponto é especialmente relevante diante da previsão de pagamento nas condições do item 11 do Termo de Referência, de entrega em prazo curto e da incerteza sobre as quantidades, circunstâncias que ampliam o risco assumido pelo contratado.

III.9. Da devolução da garantia de proposta

O edital exige garantia de proposta de 1% do valor estimado (item 5.8), percentual que respeita o limite do art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e que a Impugnante não contesta. Contudo, o item 5.8.5 condiciona a restituição da garantia da vencedora e das demais classificadas à solicitação escrita e a prevê após o decurso de 10 dias úteis da assinatura do contrato, enquanto o art. 58, §2º, determina a devolução no prazo de 10 dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. Os itens 5.8.3 a 5.8.5 tratam a restituição de modo desarmônico e dependente de pedido, o que pode gerar retenção além do prazo legal. Requer-se, assim, a correção do marco temporal e a harmonização dos três itens.

III.10. Das inconsistências na planilha de itens e na formação de preços

O orçamento deve permitir identificar a prestação, compará-la entre fornecedores e medir sua execução, o que decorre do planejamento e da definição suficiente do objeto exigidos pela Lei nº 14.133/2021 (arts. 6º, XXIII, 18 e 23). A planilha que integra o edital contém, contudo, defeitos que impedem propostas em bases equivalentes.

O item 18 descreve estrutura completa de árvore de Natal casinha de 21 metros, com fábrica do Papai Noel acessível, climatização, cenografia e jardim, mas registra unidade em

SEGURANÇA | QUALIDADE | SOLUÇÕES INTELIGENTES | EFICIÊNCIA
TRABALHAMOS PARA CONSTRUIR CONFIANÇA.
SUA ESTRUTURA, NOSSA RESPONSABILIDADE.

ALESS SOLUÇÕES PREDIAIS BRASIL LTDA
CNPJ 66600143/0001-42
Rua Paulo Isaias da Silva, 372
Marília/SP - CEP 17533-382
alecalhasetelhados@gmail.com
14 99742-4910

m³, quantidade 24, valor unitário de R$ 12.179,882 e total de R$ 292.317,168, sem esclarecer o método de aferição dos 24 m³ nem sua correspondência com o conjunto descrito. A descrição traz ainda dimensão aparentemente equivocada, como profundidade de "09,5m" para caixa de presente. Não se afirma que serão contratadas 24 árvores, mas a unidade adotada impede identificar quantos conjuntos serão entregues e como será feita a medição.

O item 28 anuncia cortina com 500 LEDs, mas descreve 480 fixos e 120 estrobinhos, totalizando 600, e 24 caídas com 25 LEDs, que também resultam em 600. O item 32 anuncia 12 figuras e enumera 11; o item 33 anuncia 11 figuras e enumera 10. Além disso, o item 5.2 exige preços com duas casas decimais, ao passo que diversas linhas da planilha apresentam três, inclusive o total geral de R$ 3.281.555,383. A questão não prova sobrepreço, mas afeta a formulação, a comparação e os limites de aceitabilidade das propostas. Requer-se a correção desses pontos, com a reabertura do prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por alterarem o conteúdo das propostas.

III.11. Dos prazos de execução e das condições de pagamento

O Termo de Referência fixa a instalação até 30 de novembro de cada exercício e a retirada até 20 de janeiro seguinte, sem indicar a antecedência mínima da ordem de serviço **[conferir no TR]**. Não se sustenta impossibilidade automática de concluir a montagem em 30/11/2026, mas se pede definição executável e uniforme, compatível com o prazo real de mobilização, entrega dos locais e aprovação técnica. Quanto ao pagamento, o item 11 do Termo de Referência prevê 90% após a instalação e 10% após o período natalino, a partir de 7 de janeiro, ao passo que o item 12.1 do edital prevê pagamento em até 60 dias do faturamento. As cláusulas podem coexistir, mas precisam definir os marcos de medição, faturamento, aceite e vencimento de cada parcela, o que repercute no capital de giro e na comparação dos preços.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se** o recebimento e o provimento da presente impugnação, para que:

I) seja suspensa a sessão pública designada para 09/11/2026 até o julgamento desta impugnação e a devida republicação do edital;

II) seja adotada a forma eletrônica para o pregão ou, subsidiariamente, apresentada motivação concreta e objetiva para a forma presencial, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

III) seja afastado o sistema de registro de preços ou, subsidiariamente, demonstradas em estudo técnico as condições do art. 85 da Lei nº 14.133/2021 e a natureza do objeto;

IV) seja o objeto dividido em itens ou grupos coerentes, ou então justificada, com base nos requisitos do art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a escolha pelo julgamento por lote;

V) sejam definidas as quantidades mínimas e máximas por item e os limites aplicáveis à adesão de órgãos não participantes, ou excluída a possibilidade de adesão;

SEGURANÇA | QUALIDADE | SOLUÇÕES INTELIGENTES | EFICIÊNCIA
TRABALHAMOS PARA CONSTRUIR CONFIANÇA.
SUA ESTRUTURA, NOSSA RESPONSABILIDADE.

ALESS SOLUÇÕES PREDIAIS BRASIL LTDA
CNPJ 66600143/0001-42
Rua Paulo Isaias da Silva, 372
Marília/SP - CEP 17533-382
alecalhasetelhados@gmail.com
14 99742-4910

VI) sejam retificadas as exigências do item 7.4, para admitir a comprovação do vínculo profissional nos termos da Súmula nº 25 do TCE-SP e afastar a exigência de quantidades e prazos na CAT, em conformidade com a Súmula nº 23 do mesmo Tribunal;

VII) seja justificado ou adequado o índice de endividamento geral do item 7.3 a parâmetros usuais de mercado;

VIII) seja reavaliada a exigência de estrutura de apoio em raio de 150 km, privilegiando-se o prazo de atendimento e admitindo-se logística equivalente ou, subsidiariamente, fundamentado o raio e exigida a base apenas do vencedor, em prazo razoável de implantação;

IX) seja sanada a contradição entre o item 17.4 do edital e a cláusula 7.5 da Minuta de Ata, quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro;

X) seja corrigido o item 5.8.5 do edital, harmonizado com os itens 5.8.3 e 5.8.4, para que a garantia de proposta seja devolvida no prazo do art. 58, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

XI) sejam corrigidos a unidade e a quantidade do item 18, as divergências dos itens 28, 32 e 33, as dimensões inconsistentes e o arredondamento dos valores, com recálculo dos totais;

XII) seja esclarecido que os incisos III e IV do item 7.4 exigem apenas a prova de registro e habilitação profissional, e não a quitação de anuidade perante o conselho, nos termos da Súmula nº 28 do TCE-SP, e delimitados os critérios de acervo técnico;

XIII) sejam compatibilizados o prazo de instalação até 30 de novembro, a data da ordem de serviço e os marcos de medição, faturamento e pagamento, harmonizando o item 11 do Termo de Referência com o item 12.1 do edital;

XIV) seja disponibilizada cópia integral do processo, inclusive os estudos que fundamentam o índice de endividamento, o agrupamento em lote único, a forma presencial e o raio de 150 km, a pesquisa de preços e a memória dos quantitativos por item e local;

XV) seja o edital republicado com a reabertura integral do prazo de apresentação das propostas, nos termos da lei.

Pugna-se, ainda, pela resposta fundamentada a cada ponto, com a juntada aos autos da manifestação da área técnica, e registra-se que, caso a impugnação seja rejeitada ou não seja apreciada em tempo hábil, a Impugnante levará os fatos ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante representação com pedido de suspensão cautelar do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Marília/SP, 04 de novembro de 2026.

ALESSANDRA CRISTINA FURLAN

OAB/SP 180.337

gov.br Documento assinado digitalmente
ALESSANDRA CRISTINA FURLAN
Data: 04/11/2026 19:24:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SEGURANÇA | QUALIDADE | SOLUÇÕES INTELIGENTES | EFICIÊNCIA
TRABALHAMOS PARA CONSTRUIR CONFIANÇA.
SUA ESTRUTURA, NOSSA RESPONSABILIDADE.

Prefeitura de José Bonifácio SP

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: nº 060/2026

Licitação: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 51/2026

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de estruturas de decoração e iluminação natalina para espaços públicos do Município, com fornecimento, transporte, instalação, ligação elétrica, manutenção preventiva e corretiva, desmontagem e retirada.

Impugnante: ALESS SOLUÇÕES PREDIAIS BRASIL LTDA, CNPJ nº 66.600.143/0001-42

Sessão pública: 09/11/2026, às 08h00

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA COM SERVIÇOS ASSOCIADOS. TEMPESTIVIDADE. FORMA PRESENCIAL MOTIVADA E COM GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO (ART. 17, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021). OBJETO DE NATUREZA COMUM. ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AGLUTINAÇÃO EM LOTE ÚNICO DE ITENS DO MESMO SEGMENTO DE MERCADO, JUSTIFICADA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ART. 82, § 1º). QUANTITATIVOS MÁXIMOS DEFINIDOS NO ANEXO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA PERTINENTES AO OBJETO (ARTS. 67 E 69). RAIO DE 150 KM COMO OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO, E NÃO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ERROS MATERIAIS SANADOS POR ESCLARECIMENTO, SEM REFLEXO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS (ART. 55, § 1º). IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA, COM ESCLARECIMENTOS DE CARÁTER INTERPRETATIVO E VINCULANTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 51/2026 apresentada por ALESS SOLUÇÕES PREDIAIS BRASIL LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do edital, protocolada em 04/11/2026.

Em síntese, a Impugnante sustenta: (i) ausência de motivação para a forma presencial; (ii) inadequação do sistema de registro de preços e da modalidade pregão; (iii) indevida reunião de 35 itens em lote único; (iv) ausência de quantitativos mínimos e máximos e dimensionamento orientado a adesões de não participantes; (v) excessos na qualificação técnica (vínculo em "quadro funcional", quantidades e prazos na CAT, "quitação" perante conselho profissional e pertinência das NR-11 e NR-12); (vi) falta de justificativa do grau de endividamento máximo de 0,20; (vii) exigência de estrutura de apoio em raio de 150 km e adesão de não participantes; (viii) contradição quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro; (ix) prazo de devolução da garantia de proposta; (x) inconsistências na planilha de itens; e (xi) indefinição dos marcos de execução e pagamento.

Requer a suspensão da sessão, a retificação do edital nos pontos indicados, a disponibilização de cópia integral do processo e a republicação com reabertura de prazo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Designada a sessão para 09/11/2026 (segunda-feira), o termo final recaiu em 04/11/2026, data do protocolo. A impugnação é, portanto, **tempestiva** e dela se **conhece**.

A impugnação não tem efeito suspensivo por força de lei. O art. 164, parágrafo único, impõe apenas a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame, o que se observa com a presente decisão. Indefere-se, assim, o pedido de suspensão (pedido I).

III – DO MÉRITO

III.1 – Da forma presencial (pedido II)

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a preferência pela forma eletrônica e admite a forma presencial desde que motivada, com registro da sessão em ata e gravação em áudio e vídeo. O item 18.18 do edital assegura a gravação, como reconhece a própria Impugnante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao examinar editais de pregão presencial sem motivação expressa, tem recomendado ou determinado que a Administração explicite as razões da escolha ou reavalie o formato, sem reconhecer nulidade do certame por esse motivo isolado (TC-020855.989.24; TC-021934.989.24 e TC-022079.989.24; TC-016978.989.25 e TC-017159.989.25, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, decisão de 29/10/2025). Trata-se, portanto, de aspecto sanável pela explicitação da motivação nos autos, o que ora se faz.

A forma presencial foi adotada pelas seguintes razões: A escolha do pregão no formato presencial se fundamenta na otimização da eficiência do processo de contratação e na maximização dos benefícios para o município permitindo a participação de empresas locais que devido à proximidade geográfica tem a capacidade de oferecer serviços mais ágeis e eficazes. Por esta razão, conforme demonstrado, a administração municipal, neste momento, faz a opção de realização de pregão no formato presencial. Tais razões passam a integrar o processo administrativo antes da sessão, atendendo ao dever de motivação.

Improcede, portanto, o pedido II.

III.2 – Da natureza do objeto e da adequação do registro de preços (pedido III)

O objeto consiste essencialmente na **locação de bens móveis** (estruturas decorativas e iluminadas), acompanhada dos serviços acessórios de transporte, montagem, ligação elétrica "a partir do ponto disponibilizado pelo Município" (ETP, item 9), manutenção e retirada. Os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos por especificações usuais de mercado (dimensões, materiais, quantidade de LEDs, grau de

proteção, tensão), o que caracteriza bem/serviço comum, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, e autoriza a adoção do pregão (art. 6º, XLI, e art. 29).

A exigência de profissional habilitado, de observância à NR-10 e à ABNT NBR 5410 e de emissão de ART/TRT para a instalação elétrica temporária decorre de normas de segurança e do exercício profissional (Lei nº 6.496/1977). Ela não converte a locação de estruturas decorativas em serviço especial de engenharia. Ainda que se reconhecesse componente de engenharia na ligação elétrica, tratar-se-ia de serviço comum de engenharia, padronizável, ao qual o art. 29, parágrafo único, expressamente admite o pregão.

A hipótese não se confunde com a apreciada pelo TCESP nos autos TC-021251.989.24 e conexos (registro de preços de iluminação ornamental), em que se reconheceu vício de origem porque o objeto contemplava a elaboração de projetos executivos, projetos de entrada de energia junto à concessionária e postes inteligentes multiaplicações. No presente edital não há projeto executivo nem intervenção na rede da concessionária. O "projeto por local" mencionado no ETP é mero leiaute de posicionamento das peças, submetido à aprovação da Administração (TR, item 4).

Pela mesma razão, não incidem o art. 85 da Lei nº 14.133/2021 nem a Súmula nº 32 do TCESP, que tratam de obras e serviços de engenharia. Também não incide a Súmula nº 31, pois o objeto não é serviço de natureza continuada (art. 6º, XV), mas sazonal, executado por ciclo natalino.

Quanto ao cabimento do registro de preços (arts. 78, IV, e 82 a 86), o ETP comparou as alternativas disponíveis, inclusive a licitação convencional sem registro de preços (item 7), e optou pela locação com serviços integrados mediante ata. A execução se dará por ordens de serviço emitidas por local (ETP, item 9), conforme escalonamento, disponibilidade orçamentária e aprovação técnica de cada espaço (TR, itens 2 e 4). A ata pode ser prorrogada para o ciclo seguinte (art. 84), e a existência de preços registrados não obriga a contratação integral (art. 83). Atende-se, assim, à orientação do TCESP de que a opção pelo registro de preços seja fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (TC-010348.989.25; TC-016673.989.25).

Improcede o pedido III.

III.3 – Do julgamento por lote único (pedido IV)

O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite o julgamento por grupo de itens no registro de preços quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica. O item 10 do ETP registra quatro fundamentos técnicos concretos, como reconhece a própria Impugnante: (i) a rede elétrica temporária de cada local é compartilhada pelos diversos itens, e a pulverização de fornecedores dividiria a responsabilidade técnica sobre a mesma instalação; (ii) o prazo de instalação é exíguo e concentrado; (iii) a uniformidade estética por local depende de um mesmo padrão de produto; e (iv) a fiscalização é simplificada com um único responsável.

Os 35 itens pertencem a um mesmo segmento de mercado (estruturas e iluminação decorativa natalina), habitualmente fornecido pelas mesmas empresas. O TCESP, ao examinar edital de iluminação ornamental, julgou improcedente a crítica à aglutinação, por existir "vantagem na contratação em conjunto de serviços que apresentem sinergia entre si e pertençam ao mesmo ramo de atividade" (TC-021251.989.24 e conexos). No mesmo sentido decidiu no TC-016673.989.25 (Rel. Cons. Renato Martins Costa, 08/10/2025), diante de correlação operacional demonstrada no ETP. O caso difere do TC-013832.989.25 e do TC-013980.989.25, em que se reuniram 1.416 bens e serviços de naturezas distintas (supressão vegetal, demolição, carpintaria, hidráulica, paisagismo etc.).

A menção, no Termo de Referência, à "divisão por lotes" para "adesão seletiva" é redação genérica que não altera a opção técnica fundamentada no ETP. A flexibilidade pretendida é obtida pelas próprias ordens de serviço por local e item, inerentes ao registro de preços.

Quanto ao critério de aceitabilidade de preços unitários (art. 82, § 1º, parte final), **esclarece-se** que os valores unitários constantes do Anexo do Termo de Referência ("Valor Médio") constituem os preços unitários máximos de referência. Na verificação de aceitabilidade prevista nos itens 6.11 e 6.12 do edital, o pregoeiro examinará também os preços unitários e negociará com o licitante mais bem classificado a redução de qualquer

item cotado acima da referência (art. 61 da Lei nº 14.133/2021). A ata registrará os preços unitários de cada item.

Improcede o pedido IV, com o esclarecimento acima.

III.4 – Dos quantitativos e da adesão de não participantes (pedido V)

O Anexo do Termo de Referência indica, para cada um dos 35 itens, a unidade e a quantidade estimada para 01 (um) ano (item 2.3 do edital). **Esclarece-se** que tais quantidades constituem as **quantidades máximas** de que trata o art. 82, I, da Lei nº 14.133/2021, e que a obrigação prevista no item 2.3 do edital e na cláusula 4.2 da minuta da ata ("qualquer quantidade solicitada") se limita às quantidades registradas. A proposta deve abranger a totalidade da quantidade de cada item (item 5.1.1), o que define a quantidade mínima a ser cotada (art. 82, II). Não há pedido mínimo por ordem de serviço, característica própria do registro de preços (art. 83).

Os quantitativos foram extraídos do levantamento das decorações de exercícios anteriores, considerando o efetivamente realizado (ETP, item 6).

No tocante à adesão por não participantes, a Súmula nº 33 do TCESP ressalva expressamente "as hipóteses admitidas em lei federal", e a Lei nº 14.133/2021 a admite (art. 86, §§ 2º a 5º). **Esclarece-se** que eventual adesão observará integralmente: a justificativa e a aceitação prévia do gerenciador e do fornecedor (art. 86, § 2º); o limite de 50% dos quantitativos registrados por aderente (§ 4º) e do dobro do quantitativo de cada item no total (§ 5º); e as exigências da Deliberação TCESP SEI nº 0005763/2025-11 (DOE de 08/07/2026), inclusive a ordem de preferência de seu art. 5º. Eventuais adesões não ampliam as obrigações da detentora em relação ao Município.

Improcede o pedido V, com os esclarecimentos acima.

III.5 – Da qualificação técnica (pedidos VI e XII)

A composição técnica exigida guarda pertinência com o objeto. O **engenheiro eletricista** responde pela instalação elétrica temporária em espaço público de livre acesso, sujeita à NR-10 e à NBR 5410. O **engenheiro mecânico** responde pela estabilidade, fixação

e ancoragem de estruturas metálicas de grande porte, como a árvore de 21 metros (item 18), expostas a ventos e chuvas (TR, item 3). O **engenheiro de segurança do trabalho** responde pelas frentes de trabalho em altura (NR-35), pela movimentação e içamento de cargas (NR-11) e pelo uso de máquinas e equipamentos de montagem (NR-12). A própria Impugnante reconhece que a segurança elétrica e estrutural das instalações justifica qualificação efetiva.

Quanto à forma de comprovação, o edital deve ser interpretado à luz do art. 67, I, e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, da Súmula nº 25 do TCESP e do entendimento firmado no TC-014868.989.25 (Rel. Cons. Renato Martins Costa, 15/10/2025). Assim, **esclarece-se**, com caráter vinculante:

a) a expressão "quadro funcional" (item 7.4, V e VI) abrange qualquer vínculo idôneo: sócio, empregado ou profissional contratado por instrumento civil de prestação de serviços, inclusive autônomo, que assuma a responsabilidade técnica pela execução;

b) na habilitação basta a indicação nominal dos profissionais, acompanhada de declaração de disponibilidade; a comprovação do vínculo e dos certificados de capacitação nas NR-10, NR-11, NR-12 e NR-35 será exigida da vencedora até a emissão da primeira ordem de serviço;

c) a Certidão de Acervo Técnico (item 7.4, II) é a emitida pelo conselho profissional competente, distinta do atestado do contratante (item 7.4, I). Será aferida a compatibilidade em características com o objeto, e não serão exigidos quantitativos mínimos nem prazos, nos termos da Súmula nº 23 do TCESP e do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que veda limitações de tempo;

d) as certidões dos itens 7.4, III e IV, comprovam registro e responsabilidade técnica. A denominação "Registro e Quitação" corresponde ao título do documento expedido pelo conselho, e nenhum licitante será inabilitado por pendência de anuidade, nos termos da Súmula nº 28 do TCESP.

Tais esclarecimentos não alteram a formulação das propostas de preço (art. 55, § 1º) e apenas confirmam a leitura das cláusulas conforme a lei e a jurisprudência sumulada, em favor da ampliação da disputa (item 18.2 do edital).

Improcedem os pedidos VI e XII, com os esclarecimentos acima.

III.6 – Da qualificação econômico-financeira (pedido VII)

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de índices contábeis devidamente justificados no processo, vedada a adoção de índices e valores não usualmente adotados (§ 5º). O TCESP reconhece que o legislador, ao não fixar patamares, "pretendeu deslocar esta incumbência à Administração", que deve observar "as peculiaridades de cada caso – em especial o ramo de atividade, o momento e a conjuntura econômica do país" (TC-015308.989.24, Rel. Cons. Robson Marinho, Pleno, 28/08/2024), desde que o patamar reflita o segmento de mercado (TC-022253.989.24).

No caso, a estrutura de pagamento do objeto exige capacidade financeira robusta. A contratada deve fabricar ou disponibilizar, transportar, montar e manter estruturas cujo valor estimado alcança R$ 3.281.555,38 e só recebe a primeira parcela (90%) após a conclusão da instalação, em até 60 dias do faturamento (TR, item 11; edital, item 12.1). Acresce que a inexecução no período natalino é irreversível, pois o objeto é sazonal e não admite contratação substitutiva tempestiva.

Improcede o pedido VII.

III.7 – Da estrutura de apoio em raio de 150 km (pedido VIII)

A exigência consta do Termo de Referência (item 3) como **obrigação da empresa contratada**, e não como requisito de habilitação. Seu fundamento está expresso: o prazo máximo de 24 horas para manutenção corretiva de estruturas expostas ao público e a intempéries, que abrange diagnóstico, eventual retorno à base para obtenção de peças e execução do reparo. O raio adotado alcança polos regionais com mercado fornecedor, como São José do Rio Preto, e preserva a competitividade.

O TCESP admite limitação geográfica quando demonstradas a viabilidade concorrencial e a vantajosidade logística e econômica (TC-015890.989.25, Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, pedido de reconsideração provido em 08/10/2025). A orientação persuasiva do TCU invocada pela Impugnante tampouco veda a exigência. Ela apenas condiciona a exigência à demonstração de sua necessidade, o que o Termo de Referência faz.

Esclarece-se que a comprovação da sede, filial ou estrutura operacional de apoio será exigida apenas da vencedora, até a emissão da primeira ordem de serviço, e não constitui condição de participação.

Improcede o pedido VIII.

III.8 – Do reequilíbrio econômico-financeiro (pedido IX)

O art. 82, VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital disponha sobre as condições de alteração dos preços registrados, e o art. 124, II, "d", assegura o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, em concretização do art. 37, XXI, da Constituição Federal. A minuta da ata, que integra o edital (item 15.2 e Anexo IX), disciplina especificamente a matéria nas cláusulas 7.5, 7.6 e VIII.

Pelo critério da especialidade e da interpretação conforme a lei, **esclarece-se** que o item 17.4 do edital veda apenas a concessão de reequilíbrio fora das hipóteses e sem os requisitos legais. Prevalecem as cláusulas 7.5, 7.6 e VIII da minuta da ata, que admitem a revisão mediante requerimento e comprovação documental. O regime aplicável fica, assim, inequívoco para a formulação das propostas.

Improcede o pedido de republicação quanto a este ponto.

III.9 – Da devolução da garantia de proposta (pedido X)

Esclarece-se que, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a garantia de proposta será devolvida a todos os licitantes no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura da Ata de Registro de Preços ou da data em que for declarada fracassada a

licitação, independentemente de requerimento. A solicitação escrita referida nos itens 5.8.3 a 5.8.5 serve apenas para indicar os dados bancários para restituição de garantia em dinheiro e não condiciona nem posterga a devolução. Ressalvam-se as hipóteses de execução da garantia previstas no art. 58, § 4º, e no item 5.8.6 do edital.

Improcede o pedido de retificação, com o esclarecimento acima.

III.10 – Das inconsistências da planilha (pedido XI)

As inconsistências apontadas são erros materiais de redação. Em todos os casos, a especificação detalhada que já constava do edital permite identificar com segurança o objeto. **Esclarece-se**, com caráter vinculante:

a) **Item 18:** o item corresponde a 01 (um) conjunto completo de árvore de Natal casinha de 21 metros, com todos os componentes descritos. A medição e o pagamento se darão pela entrega e instalação do conjunto completo. O licitante deverá cotar o item de modo que o valor total corresponda ao conjunto descrito;

b) **Item 18 (caixas de presente):** a profundidade é de 0,95 m, e não "09,5 m", coerente com as demais dimensões da peça (1,15 m x 0,95 m);

c) **Item 28:** prevalece a especificação detalhada: cortina com 600 LEDs (480 fixos e 120 estrobos, em 24 caídas de 25 LEDs). A menção a "500 LEDs" é erro material;

d) **Itens 32 e 33:** prevalece a enumeração nominal das figuras, ou seja, 11 figuras no item 32 e 10 figuras no item 33, com as dimensões indicadas para cada uma;

e) **Casas decimais:** os valores de referência com três casas decimais resultam de cálculo da média de cotações. As propostas devem observar duas casas decimais (item 5.2), e o valor estimado total é de R$ 3.281.555,38.

Esses esclarecimentos indicam qual das menções conflitantes prevalece e coincidem com a especificação detalhada já publicada. Não alteram, portanto, o conteúdo das propostas e dispensam a reabertura de prazo (art. 55, § 1º, parte final).

Improcede o pedido XI, com os esclarecimentos acima.

III.11 – Dos prazos de execução e das condições de pagamento (pedido XIII)

As cláusulas são compatíveis entre si e cumprem funções distintas. O Termo de Referência (item 5) fixa o termo final de instalação (30 de novembro de cada exercício) e de retirada (20 de janeiro do exercício seguinte), e o edital (item 2.2) estabelece que os prazos se contam da emissão da nota de empenho e da confirmação do pedido. O item 11 do Termo de Referência define os **marcos** de pagamento (90% após a conclusão da instalação e o aceite; 10% após o término do período natalino, a partir de 7 de janeiro), e o item 12.1 do edital define o **prazo** de pagamento de cada parcela (até 60 dias do respectivo faturamento).

Esclarece-se que cada parcela será faturada após o respectivo marco e o recebimento pela fiscalização, e o prazo de 60 dias se conta de cada faturamento.

Improcede o pedido XIII.

III.12 – Do acesso aos autos (pedido XIV)

Em atenção aos princípios da publicidade e da transparência (art. 5º e art. 13 da Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.527/2011), **defere-se** o acesso integral ao processo, inclusive ao ETP, à pesquisa de preços e à memória de quantitativos. Os autos ficam à disposição para vista e extração de cópias no Setor de Licitações, na Avenida São João, nº 72, Centro, no horário de expediente, ou mediante solicitação aos e-mails indicados no item 11.1 do edital.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do edital, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por ALESS SOLUÇÕES PREDIAIS BRASIL LTDA, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo o edital e a sessão pública designada para **09/11/2026, às 08h00**. Ficam:

a) indeferidos os pedidos de suspensão do certame (I) e de republicação com reabertura de prazo (XV);

b) julgados improcedentes os pedidos II a XIII;

c) deferido o pedido de acesso aos autos (XIV);

d) incorporados ao edital, com caráter vinculante para todos os licitantes, os esclarecimentos constantes dos itens III.3, III.4, III.5, III.7, III.8, III.9, III.10 e III.11 desta decisão.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município até o último dia útil anterior à abertura do certame (art. 164, parágrafo único), para cientificação da impugnante e demais interessados, juntando-a aos autos do Processo Licitatório.

José Bonifácio/SP, 07 de novembro de 2026.

WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL

Assinado de forma digital por WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Dados: 2026.11.06 15:41:35 -03'00'

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP Nº 184.881
CONSULTORIA JURIDICA

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Vigilância Sanitária

Comunicados

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO - LTA
FOLHA 1

ANEXO 3 – PORTARIA CVS 10/2017

SIVISA – *Sistema de Informação em Vigilância Sanitária*
SUS - Sistema Único de Saúde

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – LTA
DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES E EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

N.º LTA: 055-2026 DEFERIDO: ✔ INDEFERIDO: DATA: 26 / 10 / 2026

N.º PROCESSO: 17548/2026 DIGITAL
N.º PROTOCOLO: 17548/2026 DIGITAL DATA DO PROTOCOLO: 17 / 09 / 2026
TIPO DE ESTABELECIMENTO: FÁBRICA DE SABONETES EM BARRA E LÍQUIDO
CNAE – ATIVIDADE ECONÔMICA ESTABELECIMENTO: 20.63-1-00
PROJETO AVALIADO: FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS PERFUMARIA E HIGIENE PESSO

NOME OU RAZÃO SOCIAL: EAN QUIMICA LTDA
NOME FANTASIA: *******
CPF / CNPJ: 42.492.644/0001-82
LOGRADOURO: AVENIDA NÚMERO: 175
COMPLEMENTO: SILIO PASCHOAL
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL AMADEU SCARAMAL
MUNICÍPIO: JOSÉ BONIFÁCIO-SP
CEP: 15200-029 UF: **SP**

RESPONSÁVEL LEGAL: EDUARDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA
CPF: [redacted]

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO: PERPETUA DAIANE RICARDO FERNANDES
CPF: [redacted] UF: **SP**
CREA / CAU Nº: A71674-0

RELATÓRIO SUCINTO DE AVALIAÇÃO:
Pela análise documental do processo, conclui-se que a edificação, avaliada a observância de procedimentos vigentes e atendimento das condicionantes do projeto, satisfaz parcialmente as necessidades representadas pelas atividades propostas pelo estabelecimento.
Este documento não se trata de Relatório de Inspeção para fins de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e Autorização Especial – AE, e não substitui a Licença de Funcionamento.
Com base nos documentos citados no ANEXO I.
Referente o LTA: Área alvo deste LTA:330,36 m² (Edificação Principal, Oficina e Cobertura da Caldeira).
Conclui-se que:
a) O projeto digital, aliado aos devidos procedimentos previstos em legislação vigente e ao atendimento das condicionantes do projeto, é pertinente com as atividades propostas para serem nele exercidas;
b) Os fluxos operacionais propostos no projeto digital estão coerentes com a funcionalidade projetada dos ambientes no prédio;
c) As instalações ordinárias e especiais deverão ser criteriosamente previstas e operadas e as mesmas serão periodicamente inspecionadas por esta VISA-M para corrigir ou evitar problemas decorrentes de sua falta ou inadequação;
e)A adequação dos materiais de acabamento aplicados nos ambientes será verificada periodicamente quanto ao seu estado e quanto às exigências normativas vigentes para o uso desses locais.
f) Constituem anexos deste LTA, os Seguintes Elementos: anexos nesse processo digital.
g) Os projetos da renovação e qualidade do ar deverão ser gerados nas configurações corretas de impressão e o responsável legal deverá deverá assinar.

INTEGRA ESTE DOCUMENTO 02 FOLHAS REFERENTES AO "***RELATÓRIO SUCINTO DE AVALIAÇÃO***" E "***CONDICIONANTES DO PROJETO***"

ASSINATURA DA AUTORIDADE SANITÁRIA

Documento assinado digitalmente
DANIEL PRADO ROSA
Data : 26/10/2026 16:31:24
CPF:***.***-.258-37

Assinado por 3 pessoas: DANIEL PRADO ROSA, LUIS ALFREDO ROSA e SUZIANI PAULA PONTE
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://josebonifacio.flowdocs.com.br/public/assinaturas/4455EAB8FE894BABABE8138A3DD003B5

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO - LTA
FOLHA 2

ANEXO 3 – PORTARIA CVS 10/2017

N. ºLTA 055-2026	DEFERIDO: ✔	INDEFERIDO:	DATA: 26 / 10 / 2026

RELATÓRIO SUCINTO DE AVALIAÇÃO (cont.):

OBSERVAÇÃO:
DE ACORDO COM A CVS 10 O LTA É DE MATÉRIA INTERDISCIPLINAR SÓ TEM VALIDADE COM AS ASSINATURAS DE TODOS OS TÉCNICOS DA COMPETENTE NA ÁREA.
Qualidade do ar deverá ser de garantida pelo responsável técnico e responsável legal. por laudo de Engenheiros terceiros não envolvidos nesse processo.
O estabelecimento deverá encaminhar a esta Vigilância Sanitária os eventuais projetos que impliquem em modificação na estrutura física ou mudança de fluxos ou alteração substancial de lay-out ou incorporação de nova atividade para que isso seja previamente avaliado segundo exigências vigentes.
O Laudo de Segurança da Caldaira deverá ser ser assinado pelo responsável legal.
Este LTA não desobrigar a aprovação dos outros órgãos responsáveis pelas suas respectivas áreas técnicas (EX: CETESB, Corpo de Corpo de Bombeiros dos Estado de São Paulo, DAEE, IBAMA, ANVISA, DER etc.....)
Os procedimentos de limpeza deverão ser realizados a fim de manter a salubridade.
FICA CONDICIONADO A APRESENTAÇÃO DO PROJETO DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR POR PROFISSIONAL HABILITADO COM EMISSÃO DE ART E LAUDO.(6 MESES)

CONDICIONANTES DO PROJETO

1) Observações, declarações e afirmações feitas neste processo, as quais não fazem parte da análise físico-funcional e não tem impacto analítico, não poderão ser usadas para afirmar que as mesmas foram aprovadas por esta autoridade sanitária;
2) Todas as falhas e deficiências de estrutura física detectadas após a avaliação deste processo de LTA, e que venham prejudicar a aplicação das boas práticas de fabricação, armazenamento e distribuição, deverão ser minimizadas e/ou corrigidas por procedimentos viáveis e devidamente validados;
3) O estabelecimento deverá adotar gerenciamento adequado dos seus resíduos e providenciar e manter condições de iluminação, temperatura, umidade, ventilação/ climatização e estanqueidade das vedações de forma a garantir a saúde e o conforto do funcionário e a integridade e higiene dos produtos, bem como sua segurança e eficácia conforme estipulações dos fabricantes e normas sanitárias vigentes;

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA AVALIAÇÃO DO PROJETO:

NOME: DANIEL PRADO ROSA - ENGENHEIRO CIVIL - ENG. SEG. DO TRABALHO		ASSINATURA: _____	
CPF: [redacted]	CREA ou CAU Nº 506957639 0		UF: SP
NOME: Dr. LUIS ALFREDO ROSA - MÉDICO VETERINÁRIO - COORDENADOR		ASSINATURA: _____	
CPF: [redacted]	CONSELHO PROFISSIONAL CRMV SP Nº 12.786		UF: SP
NOME: Dra SUZIANE PAULA PONTE - FARMACÉUTICA		ASSINATURA: _____	
CPF: [redacted]	CONSELHO PROFISSIONAL CRF-21684		UF: SP
NOME: (Nome)		ASSINATURA: _____	
CPF: 000.000.000-00	CONSELHO PROFISSIONAL (Sigla e nº inscrição no conselho)		UF: (Sigla)
NOME: (Nome)		ASSINATURA: _____	
CPF: 000.000.000-00	CONSELHO PROFISSIONAL (Sigla e nº inscrição no conselho)		UF: (Sigla)
NOME: (Nome)		ASSINATURA: _____	
CPF: 000.000.000-00	CONSELHO PROFISSIONAL (Sigla e nº inscrição no conselho)		UF: (Sigla)
NOME: (Nome)		ASSINATURA: _____	
CPF: 000.000.000-00	CONSELHO PROFISSIONAL (Sigla e nº inscrição no conselho)		UF: (Sigla)
NOME: (Nome)		ASSINATURA: _____	
CPF: 000.000.000-00	CONSELHO PROFISSIONAL (Sigla e nº inscrição no conselho)		UF: (Sigla)
NOME: (Nome)		ASSINATURA: _____	
CPF: 000.000.000-00	CONSELHO PROFISSIONAL (Sigla e nº inscrição no conselho)		UF: (Sigla)

Assinado por 3 pessoas: DANIEL PRADO ROSA, LUIS ALFREDO ROSA e SUZIANI PAULA PONTE
Documento assinado digitalmente/eletronicamente: Confira as assinaturas no link: https://josebonifacio.flowdocs.com.br/public/assinaturas/4455EAB8FE894BABABE8138A3DD003B5

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
AV. SÃO JOÃO, Nº 72 - CENTRO - CNPJ: 45.141.132/0001-71
JOSÉ BONIFÁCIO/SP - CEP 15.200-000
FONE: (17) 3245-9200

CÓDIGO DE ACESSO
4455EAB8FE894BABABE8138A3DD003B5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- Assinante: LUIS ALFREDO ROSA em 26/10/2026 16:44:33
  CPF:***.***-.308-05
  Certificadora: MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO - ROOT
- Assinante: SUZIANI PAULA PONTE em 27/10/2026 07:11:24
  CPF:***.***-.378-80
  Certificadora: MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://josebonifacio.flowdocs.com.br/public/assinaturas/4455EAB8FE894BABABE8138A3DD003B5